



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministerios da Cooperação, das Finanças e da Administração Estatal

Diploma Ministerial n.º 68/93

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Cooperação e revoga o Diploma Ministerial n.º 56/90 de 20 de Junho

Ministerio do Comercio

Despacho.

Declara o abandono do estabelecimento comercial denominado Sapataria Nova Europeia, sito na Avenida Paulo Samuel Kankhomba n.º 34/A e B cidade de Nampula

Ministerio da Saude

Despacho

Delega ao Director Nacional e Director Nacional Adjunto de Recursos Humanos poderes de gestao corrente

Nota — Foram publicados 1.º e 3.º suplementos ao *Boletim da República* 1.ª série, n.º 24 datado de 18 e 22 de Junho ultimo inserindo o seguinte

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 2/93

Constitui a Comissão Nacional de Informação (COMINFO) e indica os elementos que a constituem

Decreto Presidencial n.º 3/93

Constitui a Comissão Nacional de Assuntos Policiais (COMPOL) e indica os elementos que a constituem

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/93

Regulamenta as condições da participação dos sectores cooperativo, misto e privado na radiodifusão e televisão

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 68/93

de 8 de Setembro

Considerando a redefinição das funções gerais e atribuições específicas do Ministério da Cooperação, as quais determinam a actividade laboral dos seus funcionários e como forma de se responder à actual fase de desenvolvimento do país e do reforço da organização da produção da eficácia da direcção e da qualificação da força de trabalho, continua a ser tarefa prioritária para garantir um sistema de progressão contínua nas carreiras profissionais,

definindo perspectivas e estímulos, com vista a uma melhor e mais eficaz prestação de serviços, actualizando o regulamento de carreiras profissionais do Ministério da Cooperação,

No uso das competências que lhe são cometidas, os Ministros da Cooperação, das Finanças e da Administração Estatal determinam

Artigo 1 É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Cooperação, adiante abreviadamente designado por Regulamento, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante

Art 2 É revogado o Diploma Ministerial n.º 56/90, de 20 de Junho

Maputo, 15 de Dezembro de 1992 — O Ministro da Cooperação, *Jacinto Veloso* — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche* — O Ministro da Administração Estatal, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula*

Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério da Cooperação

CAPÍTULO I

Do âmbito de aplicação

ARTIGO 1

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Ministério da Cooperação e aos demais em serviço nas actuais instituições subordinadas ou de outros órgãos que venham a ser criados

CAPÍTULO II

Funções de direcção chefia e confiança

ARTIGO 2

As funções comuns da direcção, chefia e confiança a vigorar no Ministério da Cooperação são as constantes do Anexo I ao Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e do Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, e que lhe sejam aplicáveis

ARTIGO 3

As condições de selecção, designação e cessação de funções, quer das áreas comuns quer das áreas específicas, são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da área Comum do Aparelho de Estado, aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, e respectivos qualificadores.

CAPÍTULO III
Carreiras profissionais

ARTIGO 4

1. As carreiras profissionais a vigorar no Ministério da Cooperação são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e aprovadas pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril.

2. A carreira profissional específica do Ministério da Cooperação é de «técnico de cooperação internacional».

3. A carreira profissional específica engloba as seguintes categorias profissionais previstas na nomenclatura aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro:

Denominação	Classe
Técnico de cooperação internacional A	Principal, 1.ª e 2.ª
Técnico de cooperação internacional B	Principal, 1.ª e 2.ª
Técnico de cooperação internacional C	Principal, 1.ª e 2.ª
Técnico de cooperação internacional D	Principal, 1.ª e 2.ª

4. A cada ocupação corresponde a um conteúdo de trabalho, requisitos de habilitação escolar, qualificação técnico-profissional ou de outra natureza que sejam requeridos para provimento nos postos com ela relacionados e constantes dos qualificadores aprovados pela Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, do Conselho Nacional da Função Pública.

ARTIGO 5

1. O processo de ingresso e progressão nas carreiras profissionais é regulado pelas directrizes gerais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelo Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e, respectivos qualificadores e pelas seguintes disposições específicas do Ministério da Cooperação:

- a) Estabelece-se em três anos o tempo de permanência obrigatória em cada classe de cada categoria;
- b) A progressão na Carreira efectua-se mediante concurso, promoção e apenas relativamente a técnicos que reúnam a totalidade dos requisitos exigidos;
- c) O Ministro da Cooperação aprovará por despacho o regulamento dos concursos, tendo em conta o preceituado no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, conjugado com o Diploma Ministerial n.º 39/89, de 10 de Maio

ARTIGO 6

1. A título excepcional podem os técnicos beneficiar de equiparação à categoria superior de 2.ª classe com dispensa das qualificações exigidas, desde que:

- a) Tenham completado cinco anos de serviço na classe principal da sua categoria com boas informações;
- b) Sejam aprovados em exames de habilitações

2. Pode a equiparação referida no ponto 1 ser feita à 1.ª classe, em condições especiais devidamente fundamentadas.

3. A progressão ulterior dos técnicos promovidos nos termos do número anterior fica condicionada à obtenção das qualificações exigidas nos respectivos qualificadores.

4. Os funcionários promovidos nos termos do presente artigo deverão usar o título da respectiva categoria, seguido da menção de equiparação de que beneficiaram.

CAPÍTULO IV

Dos estágios e período probatório

ARTIGO 7

O provimento de novos funcionários na carreira profissional de técnico de cooperação internacional, o ingresso, é precedido dum estágio de seis meses, findo o qual o estagiário é submetido a uma avaliação, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado — EGFE — conjugado com o capítulo I do Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19 de Julho.

ARTIGO 8

1. A dispensa do funcionário em estágio ou período probatório poderá verificar-se a qualquer momento, sempre que aquele não revele as qualidades exigidas para o desempenho da ocupação profissional, mediante despacho do Ministro da Cooperação com comunicação obrigatória ao interessado dos motivos da dispensa

2. A dispensa do estagiário nos termos do número anterior operar-se-á sem direito a qualquer indemnização ou reparação.

ARTIGO 9

Quando na prova de avaliação a que alude o n.º 1 do artigo 7 o estagiário não obtenha classificação suficiente para o provimento será o mesmo dispensado, não havendo lugar a qualquer indemnização.

ARTIGO 10

Os períodos de estágio/probatório serão contados para todos os efeitos desde que não haja interrupção de serviço.

ARTIGO 11

As ocupações de apoio geral são as constantes do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, do Conselho de Ministros, e da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho, do Conselho Nacional da Função Pública.

ANEXO

Nomenclatura de ocupações profissionais

A. Cargos de direcção e chefia

Secretário-Geral.
Director Nacional.
Director Nacional-Adjunto.
Chefe de Departamento Central
Chefe de Gabinete.
Chefe de Repartição Central.
Chefe de Secção Central.

B. Outras ocupações de confiança

Assessor do Ministro.
Secretário particular.
Secretário de relações públicas.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

O estabelecimento comercial denominado Sapataria Nova Europeia, sito na Avenida Paulo Samuel Kankhomba n.º 34/A e B, cidade de Nampula, encontra-se abandonado há mais de noventa dias, pelo seu proprietário Joaquim Gonçalves, situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Apurada esta situação, há necessidade de uma actuação imediata por forma a garantir o seu normal e legal funcionamento.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do referido decreto-lei, com a redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 18/75, de 9 de Outubro, declaro

1 O abandono da Sapataria Nova Europeia e a sua inerente apropriação pelo Estado

2 O património do estabelecimento fica sob responsabilidade da Comissão Provincial de Alienação dos Bens do Estado de Nampula, a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e venda nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio

3 São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as proclamações emitidas pelo seu proprietário

Ministério do Comércio, em Maputo, 12 de Maio de 1992 — O Vice-Ministro do Comércio, *António Francisco Munguambe*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Havendo necessidade de delegar no Director Nacional e Director Nacional-Adjunto de Recursos Humanos alguns poderes de gestão corrente com o fim de permitir mais estreito conhecimento dos problemas a tratar e mais rápida decisão, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino

1 É delegada no Director Nacional e Director Nacional-Adjunto de Recursos Humanos competências para:

- a) Conferir posse, receber a prestação de juramento e assinar os diplomas de provimento e termos de início de funções dos funcionários afectos ou dependentes dos órgãos centrais do Ministério, com excepção dos inspectores nacionais directores nacionais e seus adjuntos, assessores do Ministro e equiparados, chefes de Departamento, bem como autorizar nos termos legais a prorrogação do prazo de posse,
- b) Assinar os despachos, contratos e outros actos executivos respeitantes a pessoal nacional e

estrangeiro cuja nomeação ou contrato tenha sido autorizado ou sobre os quais já haja decisão,

- c) Autorizar nos termos legais e sob parecer favorável das estruturas onde os funcionários de níveis básico, elementar e da classe operaria estão afectos, a concessão de licença registada,
- d) Autorizar, nos termos legais, a nomeação definitiva dos funcionários de nomeação provisória que sejam de nível básico e elementar,
- e) Autorizar os pedidos de rectificação dos nomes dos funcionários, quando os mesmos não estejam em conformidade com os respectivos registos oficiais, bem como autorizar as funcionarias a aditar ao seu nome o apelido do marido,
- f) Autorizar a desistência de provimento dos candidatos aprovados em concurso de ingresso ou promoção, nos termos legais,
- g) Autorizar a devolução de documentos dos candidatos não aprovados em concurso de provimento em cargos públicos,
- h) Autorizar a passagem de certidões, diplomas e outros documentos relacionados com pessoal, com excepção dos de carácter técnico ou de natureza confidencial e secreta
- i) Assinar os cartões de identificação dos funcionários dos órgãos centrais do Ministério e instituições subordinadas, com excepção dos relativos a inspectores nacionais, directores nacionais e seus adjuntos, assessores do Ministro, Chefe do Gabinete e Chefe de Departamento,
- j) Autorizar transferência por permuta do pessoal de nível elementar, básico e aos operários,
- k) Autorizar destacamento do pessoal de nível elementar e básico

2 Decidir sobre

- a) Pedidos e autorização de gozo de licença disciplinar no exterior do país,
- b) Pedidos e autorização de deslocação de funcionários deste Ministério a países vizinhos,
- c) Assinatura de despachos sobre o desconto de férias e sobre os abonos de antiguidade,
- d) Aplicação de certas penas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 177 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aos quadros de nível elementar e básico e aos operários deste Ministério

Sem prejuízo da minha intervenção directa nos actos acima referidos, os responsáveis referidos neste despacho seleccionarão os casos que, por sua natureza ou reserva explícita ou implícita devam ser submetidos a despacho superior

Ministério da Saúde em Maputo, 16 de Agosto de 1993 — O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*

Prigo — 162,80 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE